

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

**Processo nº 00862-5.2015.001**

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia e arquitetura para a execução de serviços comuns de gerenciamento de obras, compreendendo o assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, análises, orçamentos, fiscalização de obras e serviços, laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias, e outros de mesmas naturezas, necessários à consecução dos serviços e obras demandadas pela administração do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, auxiliando o Departamento Central de Engenharia e Arquitetura-DCEA.

**Referência: Recursos Administrativos**

**RECORRENTE:** CBR-ENGENHARIA S/S LTDA

**Pregão Eletrônico nº 009-A/2015**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante CBR-ENGENHARIA S/S LTDA, contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame em epígrafe a empresa UFC ENGENHARIA LTDA.

Registre-se que a Recorrente manifestou, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Licitacoes-e do Banco do Brasil, a intenção de recurso, apresentando, tempestivamente, os memoriais das razões do Recurso Administrativo, os quais também foram encaminhados por meio do endereço eletrônico e disponibilizado no sistema eletrônico Licitacoes-e do Banco do Brasil:

“Manifestamos intenção de recurso contra a empresa UFC Engenharia Ltda, referente ao item 9.4.2-itens e, i, Atestado de São Franciscop do Conde-H.Célia Almeida, por não apresentar proj. De Chiller e inst. Elétricas Estabilizadas, 9.4.3 Eng. Elétrico.”

Constatados presentes os requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso e aberto o prazo para razões e contrarrazões, ambas apresentadas tempestivamente.

Encontram-se, pelo exposto, preenchidos os demais requisitos, motivo pelo qual passamos a análise do pleito.

## CONTESTAÇÃO DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, a recorrente contesta, alegando, em breve síntese, que a licitante UFC ENGENHARIA LTDA não atende à Qualificação Técnica exigida no item 9.4 do Edital, bem como a Demonstração da Capacidade Técnico—profissional, exigida no subitem 9.4.3,

pois não apresentou atestados compatíveis com as exigências do Anexo VIII, alíneas 'e' e 'i' do Edital.

Por fim, requer a desclassificação da licitante UFC ENGENHARIA LTDA.

## DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, por sua vez, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, aduzindo:

“(…)

*Totalmente descabida tal solicitação, visto que foi apresentado atestado técnicos tanto da empresa quanto dos profissionais conforme exigido no Edital, como demostramos abaixo:*

***a) Projeto de ar condicionado central: chiller com condensação de ar ou água***

*Apresentado o atestado do engenheiro mecânico Marcos Antonio Vieira de Abreu CREA-RJ37720/0 CAT 2026/2007 comprovando execução de projeto conforme exigido no Edital*

***b) Projeto de Instalações elétricas estabilizadas com potencia instalada de 112,5 kva referente à construção ou reforma de edificação.***

*Apresentado atestado do engenheiro eletricitista Francisco José de Almeida Neri CREA-BA 13388-0 CAT 2138/2003 e 2322/1999 comprovando a elaboração de projetos de instalações elétricas estabilizada, com potencia superior à exigida,*

***c) Alega, de forma equivocada, que o atestado do engenheiro eletricitista Augusto Martini Dutra Palmeira não atende às exigências do ANEXO VIII alinea i) Projeto de Instalações elétricas estabilizada com potencia instalada de 112,5 kva.***

*(Acontece que esse profissional foi apresentado para atender ao item I) Projeto de SPDA de edifício comercial, e não ao item alegado, não configurando pois desatendimento ao Edital. Para atendimento ao item referido, foi apresentado o engenheiro eletricitista Francisco José de Almeida Neri, CREA-BA 13388-D.*

(…)”

É o relatório. Passo a opinar.

## DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre consignar que a Administração, ao elaborar o edital, faz constar, com clareza, todas as condições do que se pretende contratar.

Informamos que todos documentos inerentes aos atos praticados no certame em comento encontram-se disponíveis no sistema eletrônico Licitacoes-e do Banco do Brasil, visando dar a devida publicidade e transparência.

Ademais, os autos permaneceram com vista franqueada aos interessados, neste Departamento, consoante o item 10.8 do edital.

Nesse sentido, destacamos que os princípios da Publicidade e Transparência no desempenho da atividade administrativa dão a devida legitimidade ao procedimento, demonstrando, de forma explícita, o atendimento ao interesse público, garantido com isso a lisura do pleito e o atendimento ao demais princípios administrativos.

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal da Recorrente, temos a esclarecer que os procedimentos adotados pela Pregoeira seguiram as disposições contidas no Ato Convocatório e na legislação vigente.

Antes de adentrar na análise das razões de recurso propriamente ditas, convém evidenciar determinados apontamentos essenciais em comento.

Inicialmente, avultamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.*

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. E em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às licitantes, sabedoras do inteiro teor do certame.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos tanto ao Edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

*“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por*

outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”<sup>1</sup>

Cumpra aqui asseverar o entendimento do TCU a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe: ' A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.'

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.” (Acórdão 2367/2012 – Plenário)”

Ademais, não é despidendo ressaltar a necessidade de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao caso em tela, vez que, segundo o mesmo, as previsões editalícias devem ser fielmente observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, nos termos do art. 3º da Lei nacional 8.666/93.

No que tange às alegações da recorrente, constata-se que as mesmas não prosperam, uma vez que, na fase de julgamento da proposta e habilitação da licitante recorrida, a Unidade Técnica Requisitante, apresentou a análise técnica abaixo:

*“Em cumprimento a diligência consignada às fls. 1266, informo que a empresa **UFC Engenharia Ltda**, CNPJ nº 32.690.778/0001-66, **ATENDE** aos requisitos técnicos definidos pelo Termo de Referência item 3.1.2.1.3 e seu Anexo VIII, assim como ao Edital no item 9.4.3.*

*Analisando as folhas 1088v e 1089, haviam inconstâncias nas informações planilhadas das CAT relacionadas aos itens do ANEXO VIII com o conteúdo de cada documento apresentado nas folhas seguintes. Desta forma, analisamos cada CAT e percebemos que trata-se de erro de preenchimento das folhas citadas, visto que analisamos cada CAT enviada por profissional de modo a verificar e constatar se as mesmas atendiam aos requisitos, o que foi confirmado, listando-se a seguir o que foi considerado para avaliação da qualificação técnica exigida no Anexo VIII:*

#### ANEXO VIII

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357.

## PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

1. Constituem parcelas de maior relevância, para fins de apresentação, pelas licitantes, de atestados/certidões/declarações unitários e devidamente registrados nos órgãos competentes:

- a) Projeto Arquitetônico com área de 500 m<sup>2</sup>, referente à construção ou reforma de edificação comercial; CAT 83606 RRT883497 – Profissional: Arq. Fábio Chastinet
- b) Projeto hidrossanitário de rede de água fria e esgoto com área de 500 m<sup>2</sup>, referente à construção ou reforma de edificação comercial; CAT 3285/2009 – Profissional: Eng.º Uisemberg Santos
- c) Projeto de prevenção contra incêndio contendo rede de hidrantes, extintores e sprinklers com área de 500 m<sup>2</sup> referente à construção ou reforma de edificação comercial; CAT 543/2008 – Profissional: Eng.º Emmanuel Calmon
- d) Projeto estrutural e/ou de fundação em concreto armado referente à construção ou reforço estrutural de edificação comercial, com número de 4 (quatro) pavimentos; CAT 711/1999 – Profissional: Eng.º Nelson Gardel
- e) Projeto de ar condicionado central: chiller com condensação a ar ou água; CAT 2026/2007 – Profissional: Eng.º Marco Antônio
- f) Projeto de instalações para circuitos fechados de televisão - CFTV com 20 pontos; CAT 408/2005 – Profissional: Eng.º Cláudio Henrique
- g) Projeto de instalações de cabeamento estruturado - dados e voz, categoria 5/100 Mbps/100MHz, com 75 pontos; CAT 1671/2004 – Profissional: Eng.º Francisco Neri
- h) Projeto de instalações elétricas em baixa tensão com potência instalada de 112,5 kVA, referente a construção ou reforma de edificação; CAT 2138/2003 – Profissional: Eng.º Francisco Neri
- i) Projeto de instalações elétricas estabilizada com potência instalada de 112,5 kVA, referente à construção ou reforma de edificação; CAT 2138/2003 – Profissional: Eng.º Francisco Neri
- j) Projeto de subestação aérea transformadora com potência instalada de 112,5 kVA; CAT 2322/1999 – Profissional: Eng.º Francisco Neri
- k) Projeto de subestação abrigada transformadora com potência instalada de 300 kVA; CAT 1055/2003 – Profissional: Eng.º Francisco Neri
- l) Projeto de SPDA de edifício comercial com o mínimo de 500 m<sup>2</sup>; CAT 1120/2008 – Profissional: Eng.º Augusto Martini
- m) Projeto de telecomunicação de edifício comercial com o mínimo de 500 m<sup>2</sup>; CAT 408/2005 – Profissional: Eng.º Cláudio Henrique
- n) Implantação de programa de prevenção e proteção da saúde no trabalho; CAT 356/2004 e CAT 164/2003 – Profissional: Eng.º Luiz Roberto
- o) Fiscalização ou vistoria de obras ou serviços de engenharia em instalações com área de intervenção de 500 m<sup>2</sup>. CAT 20140001988 – Profissional: Eng.º Abelardo Sampaio
- p) Análise, estudo e acompanhamento de consumo de energia elétrica, inclusive correção de fatores de potência em edifício comercial com carga instalada de no mínimo 112,5 KVA. CAT 1642/97 – Profissional: Eng.º Francisco Neri.

Portanto, consubstanciada na análise técnica supracitada, a Pregoeira DECLAROU a UFC ENGENHARIA LTDA vencedora do certame, por atender todas exigências dos itens 7.1.3 e 9.0 do edital.

Em diligência, a Pregoeira reportou-se ao Departamento Central de Engenharia e Arquitetura-DCEA, área técnica demandante, para análise das razões recursais, que assim se pronunciou, *ipsis litteris*:

*“Seguem abaixo considerações sobre o recurso apresentado:*

*a) Em relação ao item “e” do Anexo VIII – Projeto de ar condicionado central chiller com condensação a ar ou água:*

**CAT 2026**

*Profissional: Marcos Antônio Vieira de Abreu CREA-RJ 37720/D*

*Engenheiro Mecânico*

*ART: RJ001056952-00011*

*Atividade Projeto – Ar Condicionado*

**Atestado Técnico**

*I - Escopo Geral*

*Item 18. Projeto de Ar-Condicionado e Exaustão (ventilação mecânica) – Numeração de rodapé 284*

*III – Atividades Técnicas*

*3.10 ... Elaboração do projeto do sistema de ar condicionado central tipo expansão indireta (água gelada) com capacidade de 764 TR e com controles de temperatura e umidade relativa dos ambientes...*

*b) Em relação ao item “i” do Anexo VIII – Projeto de instalações elétricas estabilizada com potência instalada de 112,5 kVA, referente à construção ou reforma de edificação:*

**CAT 2138, 2322 e 1055**

*Profissional: Francisco José de Almeida Neri CREA-BA 13388/D*

*Engenheiro Eletricista*

*ART: Diversas*

*Atividade Projeto – Instalações elétricas de baixa tensão, subestações, cabeamento estruturado, lógica e telefonia*

**CAT 1120**

*Profissional: Augusto Martini Dultra Palmeira CREA-BA 11834/D*

*Engenheiro Eletricista*

**ART: BA0000011834000239**

*Atividade Projeto – Instalações elétricas de baixa tensão, automação, subestações, cabeamento estruturado, lógica e telefonia*

*Considerando que no edital do certame, item 1.1 do Anexo VIII “Os quantitativos e qualitativos exigidos representam apenas referencial de*

*complexidade e semelhança para atendimento da qualificação técnica.", o conjunto de ARTs apresentadas nas referidas CATs e respectivos Atestados Técnicos levam à conclusão que os profissionais apresentados pela UFC Engenharia Ltda ATENDEM à experiência exigida."*

## **DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opinamos no sentido do conhecimento do recurso, face à sua tempestividade, com o não provimento do mesmo e a manutenção da decisão que declarou vencedora a licitante UFC ENGENHARIA LTDA, em todos os seus termos, vez que o transcorrer do procedimento licitatório se deu com a plena observância da legislação em vigor, e, em especial, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Submetemos a presente manifestação à apreciação da autoridade superior, em conformidade com o art. 11, inciso XX, anexo I, do Decreto Estadual nº. 1.424/2003.

Maceió, 15 de julho de 2015.

Maria Aparecida Magalhães Nunes

Pregoeira

**ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO**

**Publicado no D.J.E de 16.07.15**